



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LUANA ELAINE DA SILVA

**APLICABILIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO
CONSTITUCIONAL E GARANTISTA**

**CAMPINA GRANDE
2017**

LUANA ELAINE DA SILVA

**APLICABILIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO
CONSTITUCIONAL E GARANTISTA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Estadual da Paraíba do Curso de
Graduação em Direito, como requisito
necessário para obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Área de concentração: Direito Processual
Penal.

Orientador: Prof. Dr. Félix Araújo Neto

**CAMPINA GRANDE
2017**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S586a Silva, Luana Elaine da
Aplicabilidade da audiência de custódia como instrumento constitucional e garantista [manuscrito] / Luana Elaine Da Silva. - 2017.
30 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2017.
"Orientação: Prof. Dr. Félix Araújo Neto, Departamento de Direito Público".

1. Tratados Internacionais. 2. Celeridade. 3. Decisões Judiciais. I. Título.

21. ed. CDD 341

LUANA ELAINE DA SILVA

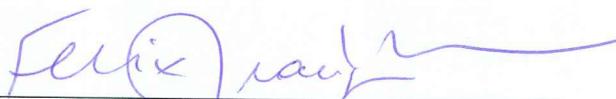
**APLICABILIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO
CONSTITUCIONAL E GARANTISTA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Estadual da Paraíba do Curso de
Graduação em Direito, como requisito
necessário para obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Área de concentração: Direito Processual
Penal.

Aprovada em: 02 / 05 / 2017 .

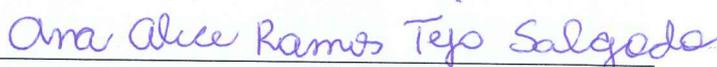
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Félix Araújo Neto (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Amilton de França
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À Deus e à Nossa Senhora de Fátima,
por estarem sempre ao meu lado nessa longa jornada,
me fazendo persistir na busca pelos meus objetivos, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente à Deus, pela presença constante em minha vida, por me dar forças para continuar e por permitir a realização dos meus sonhos.

Aos meus pais, Luis Roberto e Ana Elza, pelo apoio durante toda a minha caminhada, pelo carinho, amor e amizade, por terem me concedido a oportunidade de recomeçar e por me auxiliar em minhas decisões.

À minha avó, Maria de Jesus, por sua alegria constante e por estar sempre ao meu lado acreditando em mim, e torcendo em todos os momentos.

Aos meus irmãos, Luan Fellipe e Luandson, pelo companheirismo e por todos os momentos felizes compartilhados.

Ao meu esposo, Alexandre, por ser meu grande incentivador e por ser minha inspiração, por me dar segurança, amor e por me apoiar em tudo o que faço. Ter você ao meu lado foi o maior presente que recebi dessa vida.

Ao professor Dr. Felix Araújo Neto, por ter aceitado ser meu orientador e pela grande colaboração prestada no desenvolvimento deste trabalho.

Aos amigos que fiz no decorrer do curso na UEPB e durante o estágio realizado na Advocacia Geral da União (AGU), pela parceria e pelo incentivo para que eu concluísse mais essa etapa.

SUMÁRIO

RESUMO.....	6
1 INTRODUÇÃO.....	6
2 CONCEITO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	8
3 TRATADOS QUE FUNDAMENTAM A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	10
4 PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL.....	12
4.1 PROPÓSITOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	14
4.2 PROCEDIMENTOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	15
5 REQUISITOS DA PRISÃO EM FLAGRANTE E A SUA CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA.....	17
5.1 POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.....	18
6 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E REDUÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA	20
6.1 DADOS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O EXCESSO DE PRISÃO.....	21
7 DECISÃO DO STF PELA CONSTITUCIONALIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	23
8 CONCLUSÃO.....	24
ABSTRACT.....	26
REFERÊNCIAS.....	27

APLICABILIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL E GARANTISTA

Luana Elaine da Silva¹

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo verificar a implantação da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro, tendo por base os Pactos e Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário, o que possibilita uma reflexão sobre sua eficácia no Brasil. Assim, a partir de uma breve análise sobre o tema, serão elencadas as inovações trazidas para o estudo do direito. Para tanto, o trabalho apresenta uma explanação acerca da audiência de custódia, incluindo o seu conceito, previsão normativa no âmbito internacional e recepção no ordenamento jurídico brasileiro através da sua implantação, propósitos e procedimentos. Em seguida, o estudo faz uma análise a respeito das prisões em flagrante e preventiva e a utilização da referida audiência com finalidade de reduzir a população carcerária, mediante a promoção da celeridade nas decisões judiciais proferidas em âmbito da audiência de custódia. Incluindo, ademais, dados acerca do sistema prisional brasileiro e expondo a fragilidade do excesso de prisões no Brasil. Ao término, o trabalho analisa a sistemática legal atual conforme as decisões do STF acerca da constitucionalidade da audiência. Quanto à metodologia, entende-se por pesquisa de cunho bibliográfico e quantitativo, elaborada a partir de material já publicado e com aplicação de variáveis ao objeto do estudo. Destarte, a audiência de custódia visa observar a na redução do volume processual inerte, contribuindo para a celeridade processual, com base em uma aplicação mais humanizada do processo penal, garantindo os direitos da dignidade e celeridade processuais, fundamentais ao indivíduo em custódia.

Palavras-Chave: Tratados Internacionais. Celeridade. Decisões Judiciais.

1 INTRODUÇÃO

A audiência de custódia corresponde a um projeto lançado em fevereiro de 2015, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo, e que encontra previsão em Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Assim, a referida audiência consiste na garantia da apresentação imediata do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante, que proporcionará a análise da prisão pelo magistrado em um curto espaço de tempo, avaliando a sua real necessidade ou eventual concessão de liberdade, aplicando medidas alternativas ao cárcere.

¹ Aluna de Graduação do Curso de Bacharelado em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I. E-mail: luana_elaine@hotmail.com

Diante do exposto, convém ressaltar que a problemática do presente trabalho baseia-se no seguinte questionamento: A implantação da audiência de custódia no Brasil é uma medida jurídica que obedece a Constituição Federal?

Através desse trabalho, pretende-se analisar a contribuição da audiência de custódia para o controle das garantias constitucionais inerentes ao indivíduo, tendo em vista que a mesma é uma ferramenta judicial eficiente no julgamento de demandas em um prazo razoável, evitando prisões ilegais, e garantindo uma maior dignidade aos presos, com relação ao encarceramento realizado de maneira arbitrária ou desnecessária.

O presente estudo se mostra de extrema relevância para a sociedade tendo em vista que o encarceramento realizado de forma abusiva ofende as garantias previstas na Constituição Federal como fundamentais à liberdade do cidadão, bem como averiguar os possíveis benefícios proporcionados aos custodiados. Para a comunidade acadêmica e jurídica, o trabalho é relevante de sobremodo, pois se pretende analisar as inovações proporcionadas pela referida audiência, propondo uma reflexão acerca do tema abordado. Como importância prático-profissional, vislumbra-se a possibilidade de um aumento de decisões proferidas de forma mais célere, dando importância a cada caso e contribuindo para uma diminuição na população encarcerada provisoriamente, tendo em vista que o processo irá tramitar mais rapidamente.

Por sua vez, insta salientar que o projeto tem como objetivos: analisar o atual contexto das inovações trazidas pela Audiência de Custódia, assim como identificar sua implantação e expansão no Brasil, por meio da avaliação dos documentos pertinentes às audiências em exame, e observar as condições em que se encontram as prisões no Brasil, além de apresentar a audiência de custódia como uma forma de minorar esse fenômeno da superlotação.

Com a finalidade de alcançar esses objetivos, o presente trabalho buscou uma explanação inicial a respeito das características e conceituação da Audiência de Custódia, bem como a sua previsão normativa em Tratados Internacionais que foram ratificados pelo Brasil e foram incluídos na Carta Magna com *status* de emenda constitucional.

Além disso, procedeu-se a análise acerca do processo de implantação da audiência em nosso ordenamento jurídico, através dos propósitos trazidos em seu contexto, bem como os procedimentos elencados pelo Conselho Nacional de Justiça para sua utilização. Como também acerca dos requisitos da prisão em flagrante e prisão preventiva e as hipóteses de sua conversão.

Para tanto, foram examinados dados do sistema prisional brasileiro e a utilização de audiência de custódia como mecanismo para redução do encarceramento em massa. Bem

como, a análise das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da Audiência de Custódia.

Destarte, trata-se de uma pesquisa de cunho bibliográfico e quantitativo, na qual serão utilizados como procedimentos práticos metodológicos o levantamento bibliográfico em literatura, levantamento documental, e a análise de conteúdo dos dados coletados de pesquisas referentes às Audiências de Custódia. Dessa forma, a pesquisa se caracterizará como a tentativa de uma compreensão detalhada das questões subjetivas relevantes, utilizando o método comparativo entre a legislação, a doutrina e a jurisprudência, podendo compor-se de livros, dicionários, revistas periódicas, teses, dissertações, e monografias, que receberão tratamento analítico (GIL, 2007).

Finalmente, quanto ao procedimento de análise das informações pertinentes ao levantamento documental, será realizada a compilação das informações coletadas durante a fase documental a partir de uma organização interpretativa de dados e informações que se queira observar através das categorias em análise. Tendo em vista que todo o procedimento será analisado à luz das determinações constantes na Constituição Federal, nos tratados e normas que dispõem e regulamentam acerca da audiência em exame.

2 CONCEITO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Inicialmente, pode-se conceituar a audiência de custódia através do vocábulo em latim, que significa ação ou efeito de custodiar, isto é, guardar com cuidado e vigilância. Dessa forma, a Audiência de Custódia, também conhecida como audiência de apresentação, consiste essencialmente, na apresentação do preso a uma autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais, em até vinte e quatro horas, com a finalidade de realizar uma primeira análise acerca do cabimento e necessidade da prisão em flagrante, levando em consideração os antecedentes e as características do preso, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, conforme entendimento do Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*:

Todo preso em flagrante por crimes federais, contra bens, serviços e interesses da União, será apresentado em até 24 horas da sua prisão a um magistrado, que será responsável por avaliar a necessidade e a legalidade de manter a pessoa em uma unidade prisional. De acordo com as circunstâncias da prisão, as pessoas poderão ser mantidas presas ou receber o direito de aguardar o julgamento em liberdade. Os magistrados podem determinar se os

presos deverão cumprir ou não alguma medida cautelar, como usar tornozeleira eletrônica, até a data do julgamento (CNJ, 2015).

Como se observa, a audiência de custódia favorece ao preso o contato direto com o magistrado, em um curto lapso temporal a partir de sua prisão, para ser avaliada a real situação dos fatos e posteriormente, prolatar uma decisão de maneira mais apropriada, condizente com a realidade, ressaltando, assim, as garantias fundamentais ao preso.

No geral, foi acordado como o prazo de até 24 horas, contados a partir da prisão em flagrante, para que o autuado seja apresentado ao magistrado. Com isto, pretende-se apreciar de forma mais adequada e apropriada a prisão imposta, considerando a presença física do autuado em flagrante, a garantia do contraditório e a prévia entrevista pelo juiz, o qual poderá avaliar se é necessária a manutenção do indivíduo preso, ou se cabe uma medida punitiva de caráter educativo, como o uso de monitoramento eletrônico, ou até mesmo verificar se este deverá ficar em liberdade, por não ter a sua prisão justificada, sem prejuízo do prosseguimento do processo.

Conforme Távora (2016), a audiência de custódia consiste em um interrogatório de garantia, que promove ao autuado o encontro com a autoridade judiciária, a fim de prestar esclarecimentos sobre o fato a ele atribuído, contribuindo, assim, para o controle acerca a licitude da prisão.

Nessa vereda, cabe destacar que o objeto primordial da audiência de custódia é a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana no momento da prisão em flagrante, mediante o exercício de um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como a apreciação de questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, juntamente à análise da presença de maus tratos ou tortura.

Cumprir observar, ademais, que no plano internacional a audiência de custódia já se encontra de forma comum em grande parte da América Latina, e é conhecida em alguns países, conforme entendimento de Prudente (2015), como “Audiência de Controle de Detenção” ou “Audiência de Flagrante”, configurando, assim, formas de apresentação do preso à autoridade judiciária.

Nesse sentido, como aduz Canineu (2014), foi constatado na Argentina, que o Código de Processo Penal determina que nos casos de prisão sem ordem judicial, é necessário o comparecimento do preso no prazo de seis horas após a prisão. Já no Chile, nos casos de flagrante delito, deve-se apresentar o acusado no prazo de 12 horas. De mesmo modo, na Colômbia, o detento deve ser apresentado no prazo de 36 horas ao magistrado. No México, a

constituição prevê essa apresentação, que deve ser realizada imediatamente ao promotor e em 48 horas ao juiz.

Dessa forma, para apresentação do custodiado a uma autoridade na Espanha, Itália e Alemanha, vigora o prazo de 24 horas, e em Portugal, são 48 horas, conforme a Nota Técnica nº 06/2015, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Inobstante isso, a audiência de custódia, está prevista nas leis internas de 27 dos 35 estados que pertencem à Organização dos Estados Americanos (OEA), conforme um estudo feito na Universidade Harvard, nos Estados Unidos. Nesse sentido, o conceito da audiência atribuído a estes casos, pertence às normas referentes às constituições e leis penais.

Ademais, afirma o estudo desenvolvido na Universidade de Harvard (2015), que a existência de uma imediata apresentação pessoal a uma autoridade judicial após a prisão, é fundamental para a equidade processual e integridade de qualquer sistema de justiça criminal.

Destarte, o conceito atribuído à audiência de custódia tem relação direta com as finalidades a que a mesma se propõe, que são a prevenção dos casos de tortura ou maus tratos policiais, assegurando a efetivação do direito à integridade pessoal dos presos ou evitando as prisões ilegais, arbitrárias, ou que ocorram de formas desnecessárias. Ajustando, ademais, o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

3 TRATADOS QUE FUNDAMENTAM A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Em linhas gerais, a audiência de custódia decorre da aplicação de Tratados Internacionais de Direitos Humanos, fundamentados na Declaração Universal de Direitos Humanos, e que foram ratificados pelo Brasil, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

A Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, foi assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos em 22 de novembro de 1969, na cidade de São José, localizada na República de Costa Rica. Ademais, foi através do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, que o Pacto de San José da Costa Rica passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro, tornando-se norteador de garantias processuais penais.

Por sua vez, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, também foi reconhecido pelo Brasil no ano de 1992, e juntamente com o Pacto de San José da Costa Rica,

apresentam disposições fundamentais para proteção dos indivíduos que estejam em situações de encarceramento, assegurando os princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana.

No entanto, a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, apresentaram o seu cumprimento em 2015 quando foi lançado o projeto Audiência de Custódia pelo Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo.

A par disso, com o intuito de assegurar e fortalecer o direito à liberdade do indivíduo, o Pacto de San José da Costa Rica disciplina em seu artigo 7.5 algumas normas referentes à prisão, determinando a obrigatoriedade da apresentação em curto espaço de tempo, do indivíduo preso, à autoridade judiciária, vejamos:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (CADH, 1969).

Nesse sentido, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos também aduz em seu artigo 9.3, que deve ser garantida a condução sem demora, do indiciado por infração penal, à presença da autoridade judicial, como se observa:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. (...) (PIDCP, 1966).

É de se verificar que os tratados ratificados pelo Brasil, consolidam um regime de liberdade pessoal e de justiça social, tendo por base o respeito aos direitos humanos essenciais, compreendendo o ideal do ser humano livre, e com condições que lhe permitam gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos.

Além disso, conforme Canineu (2014), o comitê de Direitos Humanos da ONU, determinou que o momento entre a condução do indivíduo preso e o comparecimento perante uma autoridade judicial não deve ultrapassar muitos dias, mesmo durante casos emergenciais.

Ademais, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil e devidamente aprovados pelo Congresso Nacional, incorporam-se no ordenamento jurídico com status de

norma jurídica supralegal, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, e a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, como se nota:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas à Constituição. (BRASIL, 1988).

Desse modo, na visão do STF, a Convenção Americana de Direitos Humanos é norma jurídica no Brasil, hierarquicamente acima de qualquer lei ordinária ou complementar, só estando abaixo, portanto, das normas constitucionais. Por conseguinte, há uma grande incidência dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no processo penal brasileiro, que apresentam força jurídica obrigatória e vinculante.

Por iguais razões, a Audiência de Custódia foi implantada como instrumento processual penal que tem por desígnio resguardar a liberdade pessoal e a dignidade do acusado, servindo a propósitos processuais e humanitários. Além do amparo aos direitos fundamentais inerentes ao devido processo legal, sendo os princípios processuais penais da presunção de inocência, busca pela verdade real e ampla defesa, a base desse procedimento, que são alicerces estabelecidos também pela Carta Magna.

Em suma, percebe-se que mesmo com a assinatura do Brasil ratificando os Tratados Internacionais no ano de 1992, observa-se um lapso temporal de 23 anos para que o mecanismo da Audiência de Custódia fosse implantado na justiça brasileira.

De resto, desde a sua implantação, a audiência de custódia vem cumprindo as exigências estabelecidas nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, e sua importância está atrelada à todos os ramos observados no ordenamento jurídico vigente, devendo ser garantida pelo Estado democrático de direito.

4 PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

O instituto da audiência de custódia iniciou seu processo de incorporação ao nosso ordenamento jurídico por meio do denominado Projeto Audiência de Custódia, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante o Provimento Conjunto nº 03/2015, estabelecido entre a Corregedoria Geral de Justiça e os Tribunais, favorecendo, também, a sua disseminação nos demais Estados do Brasil.

Nessa vereda, o primeiro tribunal a aderir à ideia foi o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça e com o Ministério da Justiça, o qual realizou em 25 de fevereiro de 2015, vinte e cinco audiências e concedeu dezessete liberdades provisórias, dando início ao referido projeto.

Posteriormente, no dia 09 de abril de 2015 foi celebrado Termo de Cooperação Técnica nº 007/2015 entre o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério da Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (Processo CNJ-ADM-2015/00936).² A cláusula primeira do mencionado termo prevê como objetivo a cooperação de esforços, que efetivou a implantação da audiência de Custódia, e estipulou que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais se adequassem ao procedimento.

Por sua vez, no dia 14 de agosto de 2015 aderiram ao mencionado termo o Governo do Estado da Paraíba e o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, proporcionando, com isso, a possibilidade da realização de audiências dessa finalidade em nosso Estado.

Em seguida, o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Nacional de Justiça assinaram no dia 23 de setembro de 2015, o termo de cooperação para a implantação do projeto denominado Audiência de Custódia, no âmbito da Justiça Federal. Nesse diapasão, no dia 15 de dezembro de 2015 foi aprovada a Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça, a qual também regulamenta as mesmas no Poder Judiciário.

Também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5 – Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe) foi regulamentada a audiência de custódia por meio da Resolução nº 04/2016, de 16 de março de 2016.

Nesse ínterim, cumpre destacar que a primeira audiência de custódia do Estado da Paraíba ocorreu em 14 de agosto de 2015, no Fórum Criminal da Capital e, contou com a presença do Ministro do Supremo Tribunal Federal e Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ricardo Lewandowski. Na oportunidade, a juíza Hygina Josita Almeida decidiu pelo relaxamento da prisão em flagrante do custodiado, este que foi preso em flagrante por ocultação arma de fogo no telhado de sua casa (TJPB, 2015).

No que tange à Justiça Federal, foi a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, no estado do Paraná, a primeira a realizar uma audiência de custódia, o que se deu em 30 de outubro de 2015. Nesta oportunidade, o Juiz Federal Sérgio Ruivo, da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, concedeu à custodiada o direito de aguardar o julgamento em liberdade provisória.

² **Termo de Cooperação Técnica nº 007/2015.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/01/34125d9d1e9d857edef800d49fb3fdf.pdf>

A par disso, em 31 de março de 2016 aconteceu a primeira audiência de custódia em Campina Grande. Esta foi realizada na 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande, e observou as orientações da Resolução nº 213/2015 do CNJ e Resolução nº 04/2016 do TRF da 5ª Região. Na ocasião, o magistrado Dr. Gustavo Gadelha, condutor do feito, decretou a prisão em flagrante de quatro suspeitos de participarem de assalto à agência dos Correios de Juarez Távora, nos autos do Processo Crime nº 0000712-87.2016.4.05.8201.

4.1 PROPÓSITOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A princípio, vislumbra-se que a audiência de custódia possibilitará a redução do encarceramento em massa no país, visto que a mesma possui a finalidade de evitar prisões ilegais, impetradas de maneira arbitrária ou desnecessária, visando desafogar o atual sistema carcerário brasileiro, obedecendo, ademais, ao princípio da dignidade da pessoa humana, dando aos presos, a chance de ter sua prisão revista.

Sendo imprescindível destacar que a liberdade é a regra e a prisão na fase processual é medida excepcional, devendo ser a *ultima ratio*. Com isso, as medidas alternativas à prisão visam afetar o menos possível o cidadão, representando menor ofensa à dignidade e às garantias fundamentais, as quais são aplicadas baseadas no princípio da proporcionalidade.

Como se observa, de acordo com o Ministro Ricardo Lewandowski³ do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

O projeto Audiência de Custódia prevê uma economia anual de mais de quatro bilhões de reais para o país, considerando que um preso custa cerca de R\$ 3 mil por mês aos cofres públicos. Assim, com a realização das audiências, haverá uma redução nas prisões de 125 mil pessoas por ano, que não oferecem perigo à sociedade, visto que se o crime for de menor potencial ofensivo e se o preso não oferecer risco social, ele vai ter outra chance para ser reintegrado à comunidade, respondendo ao processo em liberdade (STF, 2015).

Neste sentido, outra finalidade assegurada pela audiência de custódia se relaciona com a prevenção da tortura policial, assegurando a efetivação do direito à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade, como prevê a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso III, que ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento desumano ou degradante. Ademais, aduz o art. 52. Da Convenção Americana de Direitos Humanos que: “Ninguém deve ser

³ **Ministro Lewandowski participa de Audiência de Custódia na Justiça Federal.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp>

submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desunamos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratado com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano” (CIDH, 1969).

Nessa vereda, a audiência de custódia tem se mostrado um importante mecanismo de tutela dos direitos humanos do preso, conduzido pela autoridade policial. De forma que, a possibilidade de o judiciário ser informado em um curto espaço de tempo sobre os eventuais casos ocorridos, tende a evitar a ilegalidade ou arbitrariedade das detenções, na medida em que os presos serão protegidos através da proibição da agressão e tortura ou outros tratamentos cruéis, ou degradantes, visto que deve ser garantido pelo Estado de Direito o tratamento coerente ao investigado, inclusive preservando a sua inocência.

4.2 PROCEDIMENTOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Na audiência de custódia, o magistrado é a autoridade competente para presidir a audiência, tendo em vista que ele é a autoridade judicial e a este cabe controlar a legalidade da prisão, conforme o art. 9º, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, bem como o art. 7º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e também de acordo com o determinado pelo CNJ em sua Resolução nº 213/2015, como se observa em seu artigo 1º:

Art. 1º: Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão. (CNJ, 2015)

Nessa vereda, não se pode estabelecer essa competência à autoridade policial, qual seja o delegado, tendo em vista que a este caberá apenas a lavratura do flagrante delito. Em contrapartida, a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL), apresentou uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 5240), questionando o porquê do não enquadramento dos delegados como possível autoridade competente para presidir as audiências, o que foi declarado improcedente pelo STF, afirmando a constitucionalidade da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente.⁴

⁴ **Plenário confirma validade de normas do TJ-SP sobre audiências de custódia.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?Conteudo=298112>

Assim, tem-se que a audiência de custódia deve ser presidida por autoridade dotada de competências capazes de controlar a legalidade da prisão. Portanto, persiste a sua impossibilidade do delegado em assegurar o *status libertatis* do preso na audiência. Dessa forma, o delegado deve lavrar a prisão em flagrante e caberá ao juiz o possível controle da audiência. Ademais, também é necessário a presença do Ministério Público e do advogado ou defensor do preso, com vistas a assegurar o devido processo legal.

Dessa forma, o Ministério Público deve atuar como parte legítima no polo ativo do processo, não sendo apropriado agir com imparcialidade, visto que ele é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, e sua presença na audiência de custódia é obrigatória para que as garantias constitucionais sejam respeitadas, incluindo a observação da legalidade da prisão em flagrante e das condições em que o preso foi apresentado ao magistrado.

Por seu turno, tem-se que o papel do advogado ou defensor público na audiência de custódia é de nortear o indivíduo preso, e averiguar a ocorrência de eventuais maus tratos sofridos por ele na persecução criminal, que forem desferidos por autoridade policial.

Além disso, tanto o Ministério Público como a defesa devem sustentar as razões pelas quais a prisão cautelar deve ou não ser mantida, visando atender aos interesses da sociedade, além de garantir o contraditório e a ampla defesa, assegurando a segurança processual.

Cabe destacar que na audiência de custódia não se admite a produção antecipada de provas, nem a ocorrência do interrogatório, o qual só é possível de ocorrer em sede de audiência de instrução e julgamento, no trâmite processual penal. Com isso, apenas pode-se fazer a juntada dos documentos acostados para posteriormente serem utilizados nos respectivos pleitos, visto que a audiência de custódia não aborda questão de mérito, aborda a questão apenas referente à incolumidade da prisão e à segurança pessoal do indivíduo custodiado, quando surgirem indícios de maus-tratos ou risco de vida (TOSCANO JR., 2015).

Ademais, vale salientar que admite-se a ocorrência de videoconferência nas audiências de custódia, apenas em casos excepcionais, conforme entendimento expedido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, ou seja, em casos em que o custodiado não tem condições de ser apresentado ao magistrado pessoalmente no prazo pré-estabelecido, ou com a finalidade de imprimir mais celeridade à prestação jurisdicional.

Pelo exposto, percebe-se que há uma preocupação em garantir um maior acesso à jurisdição penal, visto que a audiência de custódia proporciona um tratamento diferenciado e individualizado, o que é ideal para o cada caso, respeitando os princípios do contraditório e ampla defesa, resguardando a possibilidade de diminuição do número de prisões preventivas desnecessárias.

5 REQUISITOS DA PRISÃO EM FLAGRANTE E A SUA CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA

A nomenclatura flagrante origina-se da expressão em latim *flagrare*, que significa chama ardente, brilhante, ou seja, é aquilo se torna evidente ou visível. Nas acepções jurídicas, flagrante é uma característica do delito, sendo a infração que está sendo ou acabou de ser cometida, ou seja, a flagrante é o delito visível (LIMA, 2017).

Conforme a Constituição Federal, o flagrante consiste em uma forma de defesa da sociedade, estabelecida em seu artigo 5º, abaixo transcrito:

Art. 5º, LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; (BRASIL, 1988).

Segundo Nucci (2016), a prisão em flagrante é a modalidade de prisão cautelar, de natureza administrativa, por ser levado o feito por uma autoridade policial, no instante em que se desenvolve ou termina de se concluir a infração penal, sem necessidade de uma ordem do poder judiciário.

Em contrapartida, alguns doutrinadores, a exemplo de Aury Lopes (2015), entendem que a prisão em flagrante é uma medida de natureza pré-cautelar, pois não se destina a garantir o resultado final do processo, mas tão somente, busca dispor o delito ao magistrado a fim de que este possa averiguar a necessidade de medida cautelar. Sendo apenas um instrumento da prisão preventiva.

Sendo assim, o Código de Processo Penal conceitua as espécies taxativas da prisão em flagrante no artigo 302, da seguinte forma:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. (CPP, 1941)

Pode-se verificar que o flagrante encontrado no inciso I e II do supracitado artigo é o flagrante em sentido próprio, que ocorre no exato momento em que o agente é surpreendido na prática da infração penal ou quando acabou de cometê-la e não há lapso temporal relevante entre a prática do crime e a prisão. Já o flagrante encontrado nos incisos III e IV do referido

artigo são tipos denominados de flagrante impróprio, e ocorrem quando se presume que alguém é o autor da infração.

Por outro enfoque, a prisão temporária é uma modalidade de cautelar que restringe a liberdade de locomoção de um indivíduo, por curto espaço de tempo. Além do que, ela apenas pode ser decretada por autoridade judicial, mediante requerimento do Ministério Público ou de autoridade policial, visando possibilitar investigações necessárias ao inquérito policial (TÁVORA, 2016).

Inobstante isso, a modalidade de prisão denominada preventiva, segundo o artigo 311 do Código de Processo Penal, é uma modalidade de medida cautelar decretada pela autoridade judicial competente, podendo ser de ofício, se for estabelecida no curso da ação penal, ou à requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou ainda, mediante a representação da autoridade policial.

Ademais, o art. 311 estabelece ainda que a decretação da prisão preventiva pode ocorrer em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, inclusive após a sentença condenatória recorrível, visto que se houver necessidade real, a mesma poderá ser decretada, com fundamento na garantia da aplicação da lei penal.

Como se depreende, consoante entendimento de Capez (2016), a prisão preventiva possui natureza cautelar e tem por objetivo garantir a eficácia de um provimento jurisdicional que venha a ocorrer, e que em casos de morosidade, venha a ser comprometida a sua efetividade.

5.1 POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA

Cumprir verificar que, imediatamente após a detenção, deverá o preso ser apresentado à autoridade policial. Assim, se estabelece no art. 304 do CPP que a autoridade policial deverá ouvir aquele que realizou a prisão e conduziu o detido. Em seguida, ouvirá as testemunhas que presenciaram os fatos, ou a prisão e, ao final, interrogará o preso. Devendo ser formalizado e devidamente assinado pela autoridade e as respectivas pessoas que prestaram as declarações, como aduz Aury Lopes (2016).

Nesse sentido, finalizado o auto de prisão em flagrante, este deverá ser remetido à autoridade judicial competente, que deve analisar se foram respeitadas as formalidades previstas em lei para a constituição do auto de prisão em flagrante, delimitando-se aos casos

baseado em uma ordem escrita e devidamente fundamentada, conforme o Código de Processo Penal em seu artigo 310, abaixo transcrito:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (CPP, 1941).

Em linhas gerais, o art. 310 do CPP assevera que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado, fundamentadamente deve relaxar a prisão se for considerada ilegal, ou conceder a liberdade provisória através da necessidade da fiança ou não.

Poderá também, ser convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, quando forem presentes os requisitos constantes no artigo 312 do Código Processual Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Já na fundamentação, é imprescindível que o magistrado mencione os motivos pelos quais entendeu serem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão que estão previstas no artigo 319 do CPP, cuja aplicação poderá ser isolada ou cumulativa. Além do que, necessário se faz a demonstração do *periculum libertatis*, ou seja, a informação do perigo oferecido pelo acusado caso seja posto em liberdade (LIMA, 2017).

Nessa esteira, a prisão em flagrante apenas alcança sua finalidade a partir do momento em que sua legitimidade é analisada por autoridade judicial, podendo ser determinado sua conversão em prisão preventiva, ou a possível utilização de medidas alternativas à prisão ou ainda, a concessão de liberdade provisória. Entretanto, caso seja observada a ilegalidade da prisão em flagrante, ela deve ser imediatamente relaxada pela autoridade judiciária, em conformidade com o artigo 5º, XIV da Carta Magna.

Convém notar, outrossim, que a audiência de custódia não se limita aos casos de prisão em flagrante, visto que terá aplicação em toda e qualquer prisão, detenção ou retenção, sendo portanto exigível na prisão temporária e também na prisão preventiva, conforme entendimento de Távora (2016).

Consequentemente, a audiência de custódia humaniza o ato da prisão, ao permitir um maior controle da legalidade do flagrante e ao criar condições melhores para o juiz avaliar a situação e a necessidade ou não da prisão cautelar.

Finalmente, percebe-se que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva deve ser resguardada para situações excepcionais, analisado cada caso sempre à luz dos princípios da necessidade, excepcionalidade e proporcionalidade, elencados na Constituição Federal. Com isso, deve ser considerada, também, a análise do cabimento da mediação penal, evitando-se a judicialização do conflito, corroborando inclusive para a instituição de práticas restaurativas.

6 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E REDUÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

O excesso de prisão processual levou ao entendimento do Conselho Nacional de Justiça que a forma de minorar a morosidade observada nas decisões judiciais e dar maior celeridade nessas decisões seria através da Audiência de Custódia.

Tendo em vista que a base legal requer a apresentação do preso a uma autoridade judicial, conforme observou-se no artigo 310 do CPP, o melhor caminho vislumbrado é a audiência de custódia, visto que o Código Processual Penal não é taxativo com relação aos prazos estabelecidos no processamento da prisão em flagrante.

Ora, vale salientar que o auto de prisão em flagrante estabelecido para ser remetido para o magistrado e para o defensor do acusado, no prazo de 24 horas, conterà apenas os documentos escritos referentes ao inquérito policial. Desse modo, o juiz deverá fundamentar a sua decisão, apenas com base nesses documentos.

Assim, conforme Nucci (2016), a lei não prevê um limite temporal para decisão do flagrante pelo magistrado. Desse modo, em um processo, a primeira audiência de instrução e julgamento poderá vir a ocorrer meses após a prisão, o que deveria ser observado a ocorrência de forma imediata, configurando, assim, um desrespeito aos direitos fundamentais do indivíduo, assegurados pela Constituição Federal.

Por conseguinte, a ocorrência de prisões cautelares injustas e de processos morosos é algo corriqueiro no processo penal brasileiro. Somado a esses fatores está o fato de que, ao persistir com o elencado no artigo 310 do CPP, percebe-se um distanciamento dos preceitos definidos nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos acerca da condução do preso, sem demora, a uma autoridade judicial, proporcionando uma redução no encarceramento exacerbado e desnecessário, que impera nas instituições carcerárias brasileiras.

Em razão disso, vislumbra-se a imprescindibilidade da utilização da audiência de custódia exatamente neste ato, visto que ela foi criada com a finalidade de que após a prisão do indivíduo, haja uma audiência para o exercício do contraditório do custodiado, através do auxílio de um advogado ou defensor público, proporcionando uma análise mais apurada sobre a legalidade da prisão em flagrante, ou da utilização de medida cautelar diversa da prisão, ou ainda a possibilidade da liberdade provisória.

Nesse diapasão, Aury Lopes (2016) afirma que as prisões cautelares possuem caráter pessoal e têm por finalidade garantir a efetividade da administração da justiça, devido a sua natureza instrumental, as mesmas buscam assegurar a segurança ao indivíduo para que se torne útil e possível a persecução criminal ou a execução da pena aplicada.

6.1 DADOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O EXCESSO DE PRISÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil institui a prisão como medida excepcional, mas a homologação da prisão em flagrante, ao invés de ser a exceção, tem figurado como regra pelo nosso sistema processual penal.

Vislumbra-se que no sistema penal brasileiro há um excesso de prisões, que se iniciam no número elevado de prisões em flagrante e também na alta taxa de conversão das prisões em flagrante em prisões preventivas, visto que para a sociedade, a prisão preventiva transmite a falsa impressão de eficácia da justiça. Todavia, apenas se deveria existir a prisão para garantir a produção de provas e aplicação da lei penal.

Como se depreende, o elevado número de indivíduos aprisionados se dá em virtude do alto número de prisões cautelares decretadas, tendo em vista que a sua duração ainda não foi disciplinada em nosso ordenamento, podendo durar enquanto existir o *periculum libertatis*. Assim, mesmo após o advento da Lei nº 12.403/11 que alterou o código de processo penal e instituiu uma série de medidas cautelares, esse número de prisões continua aumentando.

Nesse cenário de quantidades excessivas de prisões, segundo dados recolhidos no último levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN), realizadas em 2014 e publicadas pelo Ministério da Justiça em junho de 2015, a quantidade de pessoas presas no Brasil é de 622.202, ocupando o 4º lugar no ranking mundial (Tabela 1).

Tabela 1. Ranking mundial das populações prisionais

Posição	País	População Prisional	Ano de Referência
1º	Estados Unidos	2.217.000	2013
2º	China	1.657.812	2014
3º	Rússia	644.237	2015
4º	Brasil	622.202	2014
5º	Índia	418.536	2014

Fonte: Adaptado de Ministério da Justiça (INFOPEN, 2015).

Observa-se ainda que entre os anos de 2004 a 2014, conforme dados obtidos do Ministério da Justiça e do Infopen, o Brasil testemunhou um aumento de 85% de sua taxa de aprisionamento (Figura 1). É possível que a implantação tardia da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro, seja um dos fatores que possa ter contribuído para o aumento exacerbado da população carcerária brasileira observada nos últimos anos.

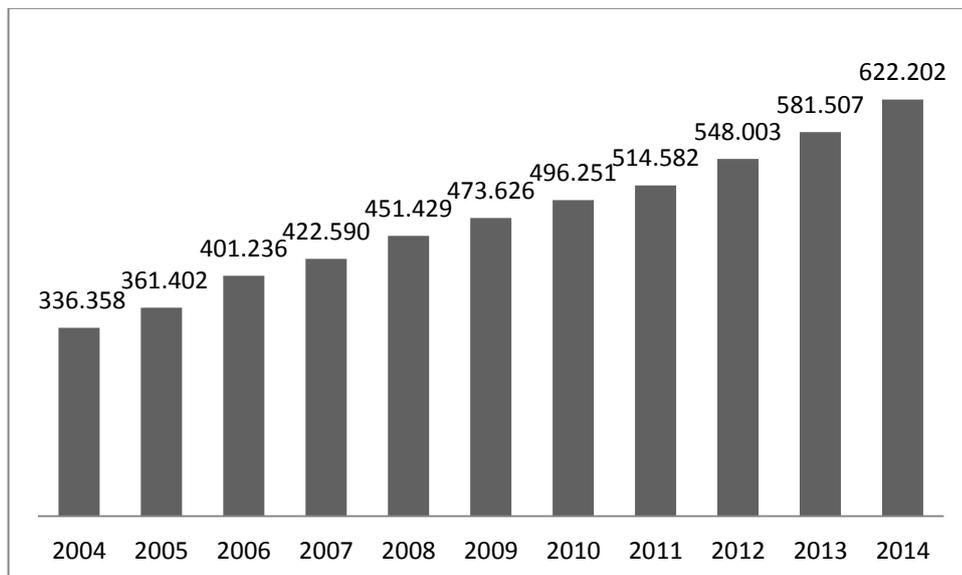


Figura 1. Crescimento da população carcerária do Brasil entre os anos de 2004 e 2014. Fonte: Adaptado do Ministério da Justiça (INFOPEN, 2015).

Cumprir examinar que o surpreendente crescimento da população carcerária constatado na última década, relaciona-se com o elevado número de prisões provisórias. Dessa forma, aproximadamente 40% da população carcerária, em dezembro de 2014, eram compostas por presos provisórios, ou seja, indivíduos encarcerados antes de serem julgados em primeiro grau jurisdicional, conforme o elencado no Infopen (2015, p. 15).

Somado a isto, se levarmos em consideração o cumprimento dos mandados que estão a espera do seu cumprimento, a população carcerária brasileira poderia ultrapassar a população carcerária da Rússia, vindo o Brasil a ocupar o terceiro lugar no ranking do aprisionamento.

Importante frisar que o elevado número de prisões gera a superlotação carcerária, onde a penitenciária se torna um ambiente hostil aos que lá convivem, evidenciando a infraestrutura inadequada, condições sanitárias insalubres, e alto índice de violência encontrado devido à falta de separação efetiva entre presos condenados e provisórios.

Portanto, a prisão que deveria ser a *ultima ratio*, acaba sendo banalizada em nosso país, onde deveria ser aplicada com vistas aos princípios da proporcionalidade e dignidade da pessoa humana, como asseguram os tratados internacionais de direitos humanos. No entanto, verifica-se atualmente o total descumprimento ao estabelecido no Código Penal Brasileiro.

Diante disso, percebe-se uma inaplicabilidade dos princípios que regem as prisões cautelares no nosso ordenamento, bem como o desrespeito aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, onde a prisão deveria ser o último recurso, visto que a necessidade dessa intervenção estatal na liberdade do cidadão só se excetuará em situações graves ou que representassem risco a algum direito fundamental.

Indubitável é que a duração razoável do processo e a celeridade da sua tramitação decorrem da garantia constitucional do devido processo legal. Assim, a longa demora na fase pré-processual resulta em uma morosidade nas decisões judiciais, e esta realidade, juntamente com excesso de prisão, induz o encarceramento cada vez maior de pessoas inocentes, de tal modo que não se pode reparar os danos físicos e morais que possam ser provocados nesses indivíduos.

7 DECISÃO DO STF PELA CONSTITUCIONALIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Hodiernamente, cumpre observar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal obtempera a aceção de que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, que forem ratificados pelo Brasil, possuem status de norma supralegal e infraconstitucional, estando acima das leis ordinárias, como o Código de Processo Penal.

Como se depreende, mesmo não existindo previsão expressa no CPP, a aplicação das normas referentes à audiência de custódia, tem a aplicação obrigatória no ordenamento jurídico brasileiro, justamente devido à sua previsão em tratados internacionais, visto que

constitui consequência da adoção da teoria da suprallegalidade das normas internacionais de direitos humanos (LIRA, 2015).

Posto isso, em razão da hierarquia normativa concedida pela Suprema Corte Brasileira, foi cedido o status de Emenda Constitucional aos tratados e convenções internacionais, conforme o determinado pela Constituição em seu artigo 5º, § 3º abaixo transcrito:

Art. 5º, § 3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 1988).

Assim, os tratados internacionais relacionados aos direitos humanos integram o ordenamento jurídico brasileiro, com natureza de norma constitucional, e o Brasil assume a responsabilidade de conciliar leis consoantes o disciplinado nos tratados. Além disso, o Código de Processo Penal, em seu art. 1º, I, também ressalta a importância dos tratados internacionais, convenções e regras de direito internacional, assegurando sua aplicação em todo o território nacional.

Por conseguinte, a ADI 5240 ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL), que contestava a realização e implantação da referida audiência, foi declarada improcedente pelo plenário do STF no ano de 2015, e estabeleceu a constitucionalidade da Audiência de Custódia, indicando a sua adoção em todos os tribunais do país e editando, com isso, o ato normativo nº 13/2015.

8 CONCLUSÃO

A audiência de custódia é um instrumento que tem por escopo resguardar a dignidade do acusado e a celeridade processual, tendo por base os propósitos constitucionais de defesa dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, observados nos Tratados Internacionais, que constituem um marco jurídico na institucionalização dos direitos humanos no Brasil.

De fato, percebe-se o cunho garantista intrínseco à audiência de custódia, que assegura ao custodiado a possibilidade da aplicação de um processo penal mais humanizado, de forma a evitar o arbitramento de prisões ilegais ou desnecessárias, e inibir os maus tratos praticados abusivamente pelas autoridades policiais durante a fase de persecução criminal.

Em síntese, esse instrumento jurídico vem cumprindo seu principal objetivo, qual seja de redução do volume processual inerte, o que contribui de forma direta para garantia da celeridade processual, com base no que se estabelece na Constituição, observando-se que tal fato pode ter reflexo direto na redução da população carcerária brasileira.

Ora, seria mais interessante que o Código Processual Penal elencasse expressamente o cabimento da audiência de custódia, não apenas para prisões em flagrante, mas para todas as modalidades de prisão provisória, como também auxiliando na imposição de medidas cautelares diversas da prisão, podendo se verificar uma maior incidência do princípio da dignidade humana. Tendo em vista que a dignidade da pessoa humana é um direito fundamental que direciona a aplicação das demais normas do direito brasileiro. Com isso, a Carta Magna urge a necessidade de respeito aos direitos individuais, através de um processo penal que valoriza a dignidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, tem-se que o cárcere priva o indivíduo de sua liberdade, e esta medida deve resultar de uma decretação excepcional, garantindo o seu caráter cautelar e resguardando os princípios norteadores do processo penal. Assim, incumbe aos juízes e tribunais hoje, ao empregar o Código de Processo Penal, buscar a conformidade constitucional, e observar se a lei aplicada está em conformidade com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Nesse contexto a audiência de custódia surge como uma aplicação mais humanizada do processo penal, vinculando os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, assegurados pela Constituição Federal e por Tratados Internacionais, servindo como instrumento de prevenção da dignidade da pessoa humana e garantidor de uma celeridade processual, aproximando o sistema processual penal brasileiro da Constituição Federal.

Com base no levantamento bibliográfico realizado, assume-se que o instrumento jurídico Audiência de Custódia, vem cumprindo seu principal objetivo, mostrando-se eficiente na redução do volume processual e contribuindo de forma direta no respeito às garantias estabelecidas na Constituição, o que pode ter reflexo direto na redução da população carcerária brasileira. Portanto, verifica-se a necessidade de estudos que avaliem o impacto da implantação da Audiência de Custódia sobre a atenuação do encarceramento prisional.

APPLICABILITY OF CUSTODY HEARING AS CONSTITUTIONAL AND GUARANTEE INSTRUMENT

ABSTRACT

The purpose of this study is to verify the implementation of the custody hearing in the Brazilian legal system, based on the International Human Rights Pacts and Treaties of which Brazil is a signatory, which allows a reflection on its effectiveness in Brazil. Thus, from a brief analysis on the subject, the innovations brought to the study of law will be listed. Therefore, the work presents an explanation about the custody hearing, including its concept, normative forecast in the international scope and reception in the Brazilian legal system through its implementation, purposes and procedures. The study then analyzes the arrests in flagrant crime and the use of the aforementioned hearing in order to reduce the prison population by promoting speed in judicial decisions handed down in the custody hearing. In addition, it includes data about the Brazilian prison system and exposing the fragility of excess prisons in Brazil. At the end, the work analyzes the current legal system according to the STF decisions about the constitutionality of the audience. As for the methodology, we mean a bibliographic and quantitative research, based on material already published and applying variables to the study object. Thus, the project aims to protect the constitutional guarantee of the rights of procedural dignity and celerity, fundamental to the individual in custody.

Keywords: International treaties. Celerity. Judicial decisions.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil0/constituicao/constituicao.htm>>. Acesso em: 01 dez. 2016.

_____. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de processo penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em 01 dez. 2016.

_____. Decreto n. 592, de 06 de julho de 1992. Dispõe sobre atos internacionais e pacto internacional sobre direitos civis e políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 25 nov. 2016.

_____. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a convenção americana sobre direitos humanos: pacto de são josé da costa rica, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 25 nov. 2016.

CANINEU, Maria Laura. O direito à audiência de custódia de acordo com o direito internacional. In.: **Human rights watch**. 2014. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2014/02/03/252627> . Acesso em: 01 abr. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2016

CARNELUTTI, Francesco. **Cuestiones sobre el proceso penal**. Buenos Aires: Librería el Foro, 1994.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Resolução n. 213 de 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

_____. Informativo - rede de justiça criminal nº 08. 2016. **Os números da justiça criminal no brasil**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5cdb10994f8.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2016.

_____. Nota técnica nº 06/2015. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Notas_Tecnicas/_Nota_Tecnica_n6_2015.pdf acesso em: 20 mar. 2017.

_____. Termo de adesão do tribunal de justiça do estado da paraíba ao termo de cooperação técnica nº 007/2015, celebrado entre o conselho nacional de justiça, o ministério da justiça e o instituto de defesa do direito de defesa. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/01/699175a5a0577ac1d0ae83cb366d9e0f.pdf>. Acesso em 15 ago. 2016.

_____. Termo de cooperação técnica nº 16/2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/10/b16dc17b951e6c7f06.pdf> . Acesso em 15 ago. 2016.

_____. Termo de cooperação técnica nº 007/2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/10/7c3bc22.pdf>. Acesso em 15 ago. 2016.

_____. Termo de adesão do tribunal regional federal da 5ª região ao termo de cooperação técnica nº 16/20015, celebrado entre o conselho nacional de justiça e o conselho da justiça federal. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/10/cf107acf3d3e85c5b96cf4baa7aaf827.pdf>. Acesso em 15 ago. 2016.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas da pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

_____. Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

HARVARD law school. **International human rights clinic**. 2015. Brazil's custody hearings project in context: the right to prompt in-person judicial review of arrest across OAS member states. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/240a7b971d0b162c3c9a233ba2cb4b6d.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

LIRA, Yulgan Tenno de Farias. Audiência de custódia e a tutela coletiva dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil. **Lexmax - revista do advogado**, v. 3, n. 3, 2015.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Aury. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. **Revista magister de direito penal e processual penal**. 2014.

_____. A.; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. **Revista da defensoria pública**. Disponível em: <<http://www.patriciamagno.com.br/wpcontent/uploads/2014/11/AnoVN9maiago2014>>. Acesso em: 28 jan. 2017.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M.. **Técnicas de pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARCELINO, Amanda. Audiência de custódia como mecanismo judicial de prevenção e combate à tortura. In: **ETIC - Encontro de iniciação científica** - ISSN 21-76-8498, v. 11, 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. INFOPEN. Levantamento de informações penitenciárias. **Departamento penitenciário nacional**. 2014. Disponível em: http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf. Acesso em: 01 abr. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. São Paulo: Forense, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRUDENTE, Neemias Moretti. Lições Preliminares acerca da Audiência de Custódia no Brasil. **Revista síntese direito penal e processual penal**. São Paulo, 2015. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/95813>. Acesso em: 20 mar. 2017.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

TOSCANO JR., Rosivaldo. **Muito mais que uma audiência de custódia**. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/muito-mais-que-uma-audiencia-de-custodia-por-rosivaldo-toscano-jr/>. Acesso em: 20 mar. 2015.

VELOSO, Waldir de Pinho. **Metodologia do trabalho científico**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Estructura básica del derecho penal**. Buenos Aires: Ediar, 2009.

ZAMPIER, Débora. **Presidente do CNJ lança audiência de custódia na Paraíba**. 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80171-presidente-do-cnj-lanca-audiencia-de-custodia-na-paraiba>. Acesso em: 20 mar. 2017.